



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096155-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que são agravantes MERSON NOR e FORÇA NOR SEGURANÇA PATRIMONIAL, é agravado SÃO JORGE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096155-60.2025.8.26.0000

AGRAVANTE(S): MERSON NOR E OUTRO

AGRAVADA(S): SÃO JORGE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

COMARCA: BERTIOGA

1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: JADE MARGUTI CIDADE

VOTO Nº 27.159

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços. Cumprimento de sentença. Insurgência contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Penhora de armas de fogo. Possibilidade. Precedentes deste E. TJ/SP. Alienação de bens entre familiares ocorrida após a prolação de sentença condenatória. Fraude à execução caracterizada. Não há notícia de outros bens penhoráveis, o que autoriza afirmar a insolvência. Ademais, recaiando penhora sobre bem de terceiro, alheio ao processo, cabe a esse promover a defesa de seu direito, por via própria. Ordem de arrombamento e o uso de força policial. Medidas excepcionais previstas no art. 846, do CPC, somente em caso de resistência justificada. Bens localizados no exterior. Ausência de óbice à penhora. Pedido de tramitação do processo sob sigilo de justiça. Impossibilidade. Caso que não se amolda as hipóteses do art. 189 do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1660/1682 que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença nº 0000898-41.2007.8.26.0075, rejeitou a exceção de pré-executividade proposta pelo executado.

Eis o teor da decisão agravada:

“Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Merson Nor às fls. 1.597/1.604. Alega, em

síntese, que as armas anteriormente penhoradas teriam sido alienadas a terceiro, sendo que quatro delas teriam sido inclusive transportadas para o Canadá. Aduz, assim, a “inexistência de bens passíveis de penhora”, a “impossibilidade de penhora de bens no exterior”, propondo, ainda, a substituição da penhora, indicando para tanto outras armas de fogo. Insurge-se, ainda, contra o comando judicial voltado ao arrombamento do imóvel situado na Rua Francisco Soto Barreiro Filho em caso de recalcitrância no cumprimento do mandado de penhora. Pediu, por fim, a imposição de sigilo sobre os autos. A exceção trouxe os documentos de fls. 1605/1665. Sobre a exceção, manifestou-se o credor às fls. 1671/1679. Esse, o relatório do essencial. Passo a fundamentar e decidir. A exceção não prospera. Sem que se pretenda o aprofundamento sobre a provável fraude à execução na alienação/cessão do armamento penhorado a terceiros, já que o adquirente é pessoa jurídica cujo sócio é filho do executado (fls. 982), ressalto que não se trata de argumento oponível pelo executado, reservado o direito do atual possuidor em lançar mão do remédio processual previsto no artigo 674 do Código de Processo Civil. Tampouco há prejuízo na manutenção das penhoras dos armamentos transferidos ao Canadá, eis que essa circunstância somente representa óbice à efetivação da penhora, mas não impede que esta seja decretada pelo juízo. No mais, descabe o pedido relacionado ao arrombamento do imóvel. Senão, vejamos. O juízo, ao deferir a penhora das armas, adiantou que “se o executado fecharas portas da casa a fim de obstar a constatação e penhora dos bens, o oficial de justiça certificará este fato ao juízo, após o qual se autorizará a ordem de arrombamento com auxílio de força policial na

forma do artigo 846, caput e § 2º, do CPC”. Diante desse comando, o executado/excipiente ponderou que “em que pese a solicitação de arrombamento do imóvel para a realização da penhora, cumpre destacar que a medida é desproporcional e desnecessária, uma vez que no local residem outras pessoas que não têm qualquer relação com o presente processo. O imóvel em questão abriga dois casais com filhos, que ocupam setores distintos da mesma casa, configurando, assim, uma situação de coabitação que deve ser respeitada”. Sem razão. Ao que parece, a pretensão do executado revela tão somente inaceitável recalcitrância em cumprir ordens judiciais. A decisão é clara ao adiantar que apenas em caso de resistência será determinado o arrombamento da residência e para que isso não ocorra basta que o executado ou o ocupante da residência se sujeite à ordem judicial, postura que, não é muito lembrar, deve ser adotada por toda a sociedade. Tampouco se pode arguir, no caso concreto, a proteção à propriedade ou à inviolabilidade do domicílio, que pode, sabidamente e por óbvio, ser mitigada para garantia do cumprimento de ordens judiciais. Sobre isso, dispensáveis maiores argumentos. No mais, descabe a imposição do segredo de justiça, medida que, como se sabe, é excepcional e, não havendo nos autos razões concretas para sua decretação, deve-se observar a regra geral da publicidade. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. O pedido de substituição da penhora poderá ser reapreciado após o efetivo cumprimento das medidas anteriores, notadamente por não se saber quais/quantas armas serão efetivamente penhoradas após o cumprimento daquelas diligências. Recebo, por fim, o aditamento apresentado no item 5.3 de fls. 1679 para que a diligência deferida na decisão anterior seja cumprida nos

endereços apontados pelo exequente, ficando todos sujeitos à mesma consequência caso o ocupante do imóvel ofereça resistência ao cumprimento da ordem judicial. Intime-se.”

Sustenta a agravante a inviabilidade da penhora de armas de fogo. Afirma que os bens foram alienados a terceiro e estão localizados no exterior. No mais, sustenta que a medida é ilegal e desproporcional e fere seus direitos constitucionais. Alega que o processo deve tramitar em segredo de justiça. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final que seja reformada a decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos arts. 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do CPC. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, é possível a penhora de armas de fogo, pois possuem valor econômico e não estão acobertadas pela regra da impenhorabilidade, desde que observados os requisitos legais para a sua aquisição pelos eventuais arrematantes e as limitações da Lei nº 10.826/03.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Rejeição da oposição ao julgamento virtual, por não se tratar o caso dos autos de hipótese que se admita a sustentação oral, ausente prejuízo ao recorrente. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Penhora de arma de fogo pertencente ao executado. Admissibilidade. Execução a ser realizada no interesse do credor. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2370568-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que, no cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, a fim de que informassem eventual propriedade de armas de fogo de titularidade das executadas, negando, ainda, que se oficiasse às companhias aéreas com o propósito de encontrar pontos de fidelidade (milhas) pertencentes às devedoras. Irresignação da exequente que prospera. Possível se revela a penhora de armas de fogo, já que têm valor econômico e não estão acobertadas pela regra de impenhorabilidade do artigo 833

do Código de Processo Civil, conforme Jurisprudência desse E. TJSP (Agravado de Instrumento 2219226-07.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 15/02/2023; Agravado de Instrumento 2201781-73.2022.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 31/08/2022; Agravado de Instrumento 2198577-55.2021.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 29/05/2022). De mais a mais, esta Colenda Câmara já decidiu pela possibilidade da penhora de milhas aéreas e pontos de fidelidade (Agravado de Instrumento 2109202-72.2023.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 28/08/2023). Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2122082-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Quanto à fraude de execução, segundo a disciplina do artigo 792, VI, do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de dois requisitos: litispendência e insolvência. Além disso, existe a necessidade de identificação da má-fé por parte do adquirente, no caso, a empresa do filho do executado.

A execução é fundada em título judicial, ou seja, sentença condenatória proferida em ação de cobrança. Sendo assim, o processo que lhe deu origem e a própria sentença são anteriores à alienação, ocorrida em 15/12/2022.

É cediço que, em se tratando de execução fundada

em título judicial, a citação a ser considerada é aquela ocorrida na fase de conhecimento, a respeito do que não existe divergência na doutrina e na jurisprudência. É o que decorre da linguagem do artigo 792, inciso II, do Código de Processo Civil: *“quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência”*.

Assim, o primeiro requisito caracterizador da fraude de execução se identifica pela simples constatação de que a alienação ocorreu após a citação do devedor (março de 2009), que desse modo já se encontrava integrado ao processo que gerou a condenação.

Desse modo, conclui-se que o executado flagrantemente agiu de má-fé ao alienar os bens discutidos nos autos à empresa de seu filho, eis que ciente de sua insolvência.

Ademais, recaiando penhora sobre bem de terceiro, alheio ao processo, cabe a esse promover a defesa de seu direito, por via própria.

Por outro lado, o emprego de força policial e da ordem de arrombamento, são medidas previstas no art. 846, do Código de Processo Civil, e serão adotadas apenas no caso de resistência injustificada:

“Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o

fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento”

Outrossim, o fato de alguns bens estarem localizados no exterior não impede a sua constrição judicial, visto que não há nenhuma vedação expressa prevista em lei para que ocorra a penhora.

Por fim, o segredo de justiça é um instituto processual que visa resguardar a privacidade de determinados atos processuais, especialmente quando a divulgação de informações pode causar danos a terceiros ou comprometer a ordem pública.

Para que o pedido de segredo de justiça seja deferido, é necessário que o requerente demonstre a existência de um dos seguintes fundamentos: proteção da intimidade, vida privada, honra ou imagem; quando a divulgação de informações pode causar danos a terceiros; preservação da ordem pública; quando a divulgação pode gerar tumultos ou outros prejuízos à sociedade e interesse social, em casos excepcionais, quando a divulgação pode prejudicar interesses coletivos.

Esse não é o caso dos autos, pois ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 189, incisos I à IV, do Código de Processo Civil.

Logo, visto por todos os ângulos, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora